



Prefeitura do Município de Garça

Estado de São Paulo

Diretoria do Expediente

L E I N.º 1203/69

Of. N.º

O cidadão JULIO MARCONDES DE MOURA, Prefeito Municipal de Garça, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal expresaamente autorizado a celebrar com os Municípios vizinhos interessados, o Convênio de Constituição do Consórcio Intermunicipal de - Promoção Social da Região de Garça.

Art. 2º - Ficam aprovados e homologados sem reservas nem restrições, os Estatutos e o Convênio da Promoção Social, cujas cópias acompanham a presente lei e dela fazem parte - inseparável.

Art. 3º - Constituído o Consórcio a que se refere a presente lei, o Município de Garça ficará vinculado a tôdas as obrigações e direitos estabelecidos nos estatutos que acompanham estas disposições legais.

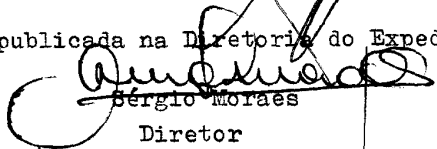
Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no corrente exercício as operações de crédito necessárias para cobrir as despesas decorrentes da presente lei, até o montante de R\$18.535,00 (DEZOITO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E CINCO CRUZEIROS NOVOS).

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 11 de junho de 1969

Júlio Marcondes de Moura
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria do Expediente, na data supra.


Sérgio Moraes
Diretor

m.o.n.y.

CAPITULO IV

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DE PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 33 - Cada Município consorciado constituirá um Conselho Municipal de Promoção Social, formado pelo Presidente da Câmara, autoridades civis, militares e religiosas, Presidentes de entidades assistenciais e promocionais (sindicatos, escolas, etc) legalmente constituídos e em atividade no Município.

§ Único - Está impedido de participar do Conselho Municipal aquele que participe de qualquer órgão do Consorcio.

Artigo 34 - Os Conselhos Municipais funcionarão em reuniões plenárias, sob a presidência de um membro eleito na primeira reunião, com mandato a ser fixado pelo Regimento Interno.

Artigo 35 - Cabe aos Conselhos Municipais de Promoção Social elaborar as proposições para as Assembleias dos Prefeitos e deles receberem as respostas cabíveis, assim como acompanhar o desenvolvimento dos programas em execução no Município.

Artigo 36 - Os Conselhos Municipais serão ouvidos obrigatoriamente pelo respectivo Prefeito: a) - sobre criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da essência da Instituição; b) - sobre plano de construção e instalações novas; c) - sobre o Regulamento Geral e suas modificações; d) - sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte; e) - sobre prestação de homenagem a rendas benfeitoras do Consorcio.

§ Único - O Prefeito remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual possa parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

Artigo 37 - O Conselho se reunirá mesmo com um terço de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria.

§ Único - O Presidente do Conselho só votará em caso de empate.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 38 - Os municípios consorciados não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações do Consorcio, ressalvado o disposto na cláusula VII letra "b" do convenio.

Artigo 39 - O Consorcio manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e de votar maior atenção aos problemas de assistência e promoção social.

Artigo 40 - Estes Estatutos poderão ser reformados em Assembleia extraordinária dos Prefeitos, convocada exclusivamente para esse fim, que será instalada com a maioria de seus membros e decidirá por maioria absoluta de votos, devendo, porém, a proposta de reforma contar com o parecer favorável do Conselho Consultivo.

Artigo 41 - Os casos omissos nestes Estatutos serão resolvidos de acordo com o parecer do Conselho Consultivo e todas as falhas deste diploma serão anotadas de acordo com a experiência e observação devendo ser as mudanças convenientes propostas como se prevê no artigo 22, letra c.

Fôlha -6-

des na escrituração contábil ou nos atos de gestão financeira ou, ainda, na observância de normas impostas pelo Regimento, hajam notificado o Presidente do Consórcio e este deixe de tomar as medidas preconizadas.

SEÇÃO IV

DO PRESIDENTE

Artigo 27 - O presidente do Consórcio será eleito, pelo prazo de 2 (dois) anos, e empossado pela Assembleia dos Prefeitos perante a qual, unicamente, é responsável, podendo ser reeleito por igual período.

Artigo 28 - O cargo de Presidente será provido por pessoa de ilibada probidade e boa fama e dotada de notável aptidão administrativa.

Artigo 29 - O Presidente poderá conduzir à direção dos Departamentos, livremente, funcionários que lhe mereçam confiança ou a contratar elementos fora do quadro, os quais não serão estáveis na função; estes não poderão, entretanto, ser seus parentes mas afins até o quarto grau.

Artigo 30 - Não poderá ser eleito Presidente quem tenha parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau com quem seja Prefeito de município consorciado, mas a eleição superveniente de Prefeito assim aparentado não importará em impedimento para a permanência do Presidente;

Artigo 31 - Compete ao Presidente:

- a) - Representar o Consórcio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) - Exercer em geral todos os atos de administração e de gerência, que não estejam privativamente reservadas a outro órgão administrativo;
- c) - Determinar e prover ao cumprimento das deliberações das Assembleias dos Prefeitos;
- d) - Obrigar o Consórcio, mediante contratos ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de faturas e semelhantes;
- e) - Outorgar procuração, com poderes administrativos restritos, a auxiliares;
- f) - nomear e demitir empregados, e, livremente, comissionar seus auxiliares diretos;
- g) - apresentar à Assembleia dos Prefeitos orçamento e plano anual para o exercício seguinte, bem como relatório, balanço e demonstração de contas referentes ao exercício, acompanhados dos pareceres do Conselho;
- h) - prover para que toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consórcio se aperfeiçoem sempre;
- i) - convocar a Assembleia ordinária dos Prefeitos, - quando não se reuna no dia estatutário e convocar extraordinária quando entenda necessário ou este Estatuto lhe determine.

§ 1º - Quaisquer papéis que importem obrigação patrimonial para o Consórcio serão assinados, também, pelo Diretor do Departamento Administrativo.

§ 2º - Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Artigo 32 - Nos seus impedimentos ocasionais será o Presidente substituído pelo Diretor do Departamento Administrativo.

Artigo

§ 1º - Os conselheiros eleitos servirão durante 5 (cinco) anos permitindo-se a reeleição, por uma só vez, sendo as vagas supridas pela Assembleia dos Prefeitos.

§ 3º - As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que proverá a condução dos seus membros, e, constarão da ata, lavrada em livro próprio pelo secretário do Consórcio; da ata constarão os votos preferidos, em resumo, mas se for apresentado voto escrito, será autuado com cópia da Ata.

Artigo 22 - O Conselho Consultivo será ouvido obrigatoriamente pela administração: a) - sobre a criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da essência da Instituição; b) - sobre plano de construções e instalações novas; c) - sobre o Regulamento Geral e suas modificações; d) - sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte; e) - sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.

§ 1º - O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual possa parecer ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

§ 2º - O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Consultivo, assim como optar por parecer divergente, mas para tanto haverá de comprovar ou justificar fundamentalmente sua deliberação contrária.

§ 3º - Quando o Presidente não adota o parecer da maioria do Conselho, explicará em carta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação tomada consoante o § 2º deste artigo.

§ 4º - Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e seu parecer for unânime, o Presidente do Consórcio não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembleia dos Prefeitos extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

§ 5º - O magistrado membro do Conselho será sempre ouvido sobre o caso referente a menor, procedente de sua comarca, para ressaltar possível exigência ou interesse local.

Artigo 23 - O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.

SEÇÃO III

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - Compõem-se o Conselho Fiscal de cinco (5) membros, eleitos juntamente com cinco (5) suplentes para um período de dois (2) anos e suscetíveis de reeleição por uma só vez.

§ 1º - Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e peritos em contabilidade e administração.

§ 2º - O suplente será convocado quando vago o cargo de membro efetivo.

Artigo 25 - São funções deste Conselho: a) emitir parecer sobre o relatório, o balanço e as contas apresentadas pelo Presidente, relativos quer ao semestre, quer ao exercício; b) fiscalizar permanentemente toda a contabilidade do Consórcio.

§ 1º - Os pareceres ou parecer deste Conselho acompanharão sempre os papéis enviados à Assembleia dos Prefeitos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escalados dois a dois, incumbindo-lhes sucessivamente, trazer sob fiscalização ininterrupta, cada quadrimestre, a escrituração contabilística do Consórcio, servindo cada membro pelo menos durante dois quadrimestres no biênio.

§ 3º - Completada a escrituração do exercício, todos os membros do Conselho se reunirão para examinar os resultados finais e sua documentação.

Artigo 26 - Dois membros do Conselho Fiscal podem contrapor sua documentação.

§ 3º - Das sessões da Assembleia o Secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, assinando-a ou que nela tom a parte.

§ 4º - Dez minutos depois da hora designada na convocação, o secretário encerrará o termo de comparecimento dos Prefeitos, que lançarão suas assinaturas em livro próprio.

§ 5º - À Presidência da Assembleia caberá a um dos presentes por eles eleito, observando-se, na ordem de votação, o valor do orçamento, a partir do menor.

§ 6º - A cada município associado caberá um voto.

Artigo 17 - A Assembleia, convocada duas vezes, ou sendo ordinária, uma vez, instalar-se-á e deliberará mesmo com três membros

§ 1º - A convocação será feita por carta registrada com recibo de volta, com designação do dia e hora e especificação dos assuntos que constituam a ordem do dia.

§ 2º - O dia designado será do 10º ao 15º contados da data do postamento da carta registrada; em caso de urgência, poderá efetuar-se a convocação para o 3º dia, por telefone, telegrama ou carta do portador, com resumo da ordem do dia.

§ 3º - Qualquer Prefeito poderá, logo que instalada a Assembleia e antes do início dos trabalhos, pedir a inclusão na ordem do dia de matéria que julgue de interesse do Consórcio; a inclusão se fará por voto favorável da maioria em deliberação prévia que o Presidente promoverá.

Artigo 18 - Compete à Assembleia Ordinária:

1º) - examinar o relatório, o balanço e demonstração das contas, apresentadas pelo Presidente e relativos ao semestre ou exercício e dar-lhes aprovação;

2º) - na sessão de novembro deliberar sobre o orçamento e o plano anual referente ao exercício seguinte;

3º) - determinar medidas e providências gerais relativas ao exercício subsequente;

4º) - eleger o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal, assegurando o parecer da minoria.

§ 1º) - O relatório e o balanço deverão trazer o parecer de todos os membros do Conselho Fiscal, ainda que algum dêem divergência.

§ 2º) - O orçamento e o plano anual serão acompanhados do parecer do Conselho Consultivo.

Artigo 19 - É de competência da Assembleia extraordinária:

1º - eleger o Presidente, dar-lhe posse no cargo e exonar-lo.

2º - deliberar sobre qualquer assunto que figure na ordem do dia, inclusive eleger os Conselhos ou preencher-lhes as vagas quando necessário.

Artigo 20 - A Assembleia só poderá instalar-se em primeira convocação, com a presença de dois terços de seus membros, para deliberar sobre exoneração do Presidente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO CONSULTIVO

Artigo 21 - Compõe-se o Conselho Consultivo de cinco (5) cidadãos de reconhecida idoneidade e saber notório, eleitos pela assembleia dos Prefeitos, e dos Juizes de Direito das Comarcas do território do Consórcio.

Fólia -3-

e pessoal auxiliar para os serviços de administração.

§ 1º - A admissão do pessoal, tanto técnico como administrativo será feita de conformidade com as leis trabalhistas e previa seleção de acordo com normas mínimas estabelecidas pela Secretaria da Promoção Social.

§ 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em comissão, confiando-as o Presidente a pessoas de quadro ou fora dele. (art. 32).

SEÇÃO IV

DAS FORMAS E AÇÃO

Artigo 11 - Todos os serviços do Consorcio serão organizados num plano completo e obedecendo aos princípios racionais de organização do trabalho, obedecendo a normas, que constarão de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º - Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos e modificados, periodicamente, segundo aconselha a experiência.

Artigo 12 - Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo organico e portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenga ao Consorcio, em todo o territorio deste sem atenção a qualquer critério estranho.

§ 1º - Além de outros, que convenha criar, haverá, desde logo, os seguintes departamentos: 1- Departamento Administrativo, conglobando as seções de : a) Secretaria; b) Tesouraria e Contabilidade; c) Pessoal; d) Edifícios, Instalações e material de consumo; 2) Departamento de Assistência, que compreende as seções de: a) Internatos; b) Departamento de Promoção Social.

CAPITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 - A administração do Consorcio caberá à Assembleia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA DOS PREFEITOS

Artigo 14 - A Assembleia dos Prefeitos é o órgão supremo da administração do Consorcio, cabendo-lhe deliberar livremente quanto a esta sociedade e seus negocios, sem outros limites - que os do Convênio e deste Estatuto.

Artigo 15 - A Assembleia dos Prefeitos, com o caráter de ordinaria, se reunirá independentemente de convocação, às 20 horas do 10º dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto, e novembro no edificio sede de Consorcio, e, com a denominação de extraordinaria, em local previamente fixado, quando convocada pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por tres Prefeitos.

§ 1º - Se, por falta de numero, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 15º dia útil, pelo Presidente, quando da Assembleia Ordinaria, ou por quem houver feito a primeira convocação, se extraordinaria.

§ 2º - Os Prefeitos poderão fazer-se representar - por pessoa credenciada com poderes especiais.

- e - mendigos;
- f - velhice desamparada;
- g - vítimas de calamidade públicas.

§ 1º - Os programas que visem o atendimento dessas faixas cuidarão de suas peculiaridades e recursos pertinentes;

§ 2º - Nos seus programas, o Consórcio deve considerar os possíveis recursos do Estado e da União, de acordo com a legislação concernente ao assunto.

C A P I T U L O II

DOS MEIOS E FORMAS DE AÇÃO

SECÇÃO I

DOS MEIOS FINANCEIROS

Artigo 8º - Os recursos financeiros do Consórcio - provém:

- a) - da quota contributiva dos municípios consortes fixada anualmente pela Assembléia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio;
- b) - das subvenções periódicas convencionais, do Estado e da União;
- c) - das subvenções ocasionais, dos legados e contribuições de qualquer outra natureza;
- d) - das pensões alimentícias fixadas em processos de menor internado, a cargo de parente;
- e) - da venda de produtos agrícolas, industriais ou de artes e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.

§ 1º - A quota municipal do exercício seguinte será fixada pela Assembléia de Prefeitos, reunida no mês de agosto, dentro do projeto de orçamento do Consórcio.

§ 2º - A quota municipal do exercício em curso será paga ao Consórcio em duas metades, nos meses de maio e novembro, ou em duodécimos, mensalmente.

§ 3º - No mês de setembro o Consórcio poderá iniciar a cobrança judicial da quota inteira, caso não haja recebido a primeira parcela; no primeiro caso; tal cobrança dar-se-á no mês de abril, no segundo caso.

SECÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS E INSTALAÇÕES

Artigo 9º - O Consórcio poderá construir e manter estabelecimentos próprios para melhor atendimento de seus fins.

Parágrafo Único - As Construções e adaptações deverão obedecer a um plano geral, de acordo com a orientação técnica da Secretaria da Promoção Social.

SECÇÃO III

DO PESSOAL

Artigo 10 - O Consórcio terá uma equipe técnica, com posto de especialistas diversos, tais como professores, pedagogos, vigilantes, visitantes, mestres de ofício, pediatras, médicos, dentistas contratados para o trabalho em tempo integral ou parcial.

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINS

Artigo 1º - Com a denominação de "Consortio Inter-municipal da Região de Garça para a Promoção Social", constitui-se uma sociedade formada pelos municípios que aprovaram o convênio de que o presente Estatuto é parte e, que nesta data seus Pre- feitos assinaram, como ato prévio, consoante o permitem a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 2º - A sede da entidade será nesta cidade de Garça onde terá seu fóro.

Artigo 3º - O Consortio terá a duração de dez- (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes de seu termo ou das suas prorrogações.

Parágrafo Único - Do propósito de impedir a - prorrogação será notificado o Presidente, mediante exibição da lei municipal que o tenha decretado.

Artigo 4º - Os municípios terão no Consortio, - direitos e deveres iguais, não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Artigo 5º - O território do Consortio, será - formado pelos territórios dos municípios consorciados, como uma - unidade, portanto contínuo qual se não existissem divisas municipais.

Artigo 6º - São fins da sociedade:

1 - estudar, planejar e executar programas que visem a solução de problemas concernentes à promoção social da comunidade e do bem estar da população, com a assessoria e orientação técnica da Secretaria da Promoção Social, que estabelecerá as formas de cooperação do Estado nos programas estabelecidos;

2 - coordenar e criar os recursos assistenciais e proporcionais da área do Consortio, estabelecendo convênios com as entidades interessadas e que desenvolvam atividades compatíveis e afins com os programas do Consortio;

3 - cooperar com as entidades assistenciais e promocionais particulares, mediante acordos e programas estabelecidos, coordenando suas atividades.

4 - esclarecer e formar a opinião pública da - área territorial do Consortio acerca dos problemas e suas soluções;

Artigo 7º - Os programas a serem executados pelo Consortio visam as seguintes faixas da problemática social;

- 1 - Promoção Social
 - a - ação comunitária
 - b - desenvolvimento social, cultural, econômico e recreativo;
 - c - desenvolvimento do associativismo;
- 2 - Amparo e Adaptação Social;
 - a - menores abandonados;
 - b - imigrantes;
 - c - desempregados;
 - d - prostituição e mãe solteira;

Fôlha -3-

buição municipal para o exercício de 1 970; c) deliberar sobre providências que tendam a facilitar a instalação e início de funcionamento do Consórcio.

E porque estejam de pleno acôrdo quanto a tudo quanto se convencionou neste ato, segundo consta das estipulações deste instrumento, do qual são extraídas 5 vias, assinam-no em presença de 5 testemunhas.

Garça, _____ de _____ de 1 969

Prefeito de Alvaro de Carvalho

Prefeito de Alvinlândia

Prefeito de Galia

Prefeito de Garça

Prefeito de Luperão.-

O Consórcio terá faculdade de estabelecer, com os Governos do Estado e da União, já para receber subvenções e subsídios ou não, já para atender a serviços sanitários em comum.

- IX -

O Consórcio terá, outrossim, a faculdade de fazer contratos com entidades particulares de assistência e promoção social existentes na região, e bem assim distribuir auxílios e subvenções a tais entidades.

- X -

No caso da extinção do Consórcio, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de assistência e promoção social existentes na região, em proporção, quanto possível, das contribuições globais de cada município, segundo a localização territorial das referidas entidades.

- XI -

Os Prefeitos signatários remeterão, incontinenti, às Câmaras Municipais dos Municípios respectivos, projeto de lei com disposições aprovatórias do presente Convênio e Estatutos que o integram.

- XII -

O Consórcio se considerará constituído tão logo, pela aprovação dos poderes municipais, seja atingido o mínimo de membros pela forma estatuída na Clausula IV. Aos Municípios, cujos poderes não aprovem este Convênio fica, entretanto, facultado o ingresso no Consórcio, pela forma prevista na Clausula V.

- XIII -

Não poderá sob pretexto algum utilizar-se dos serviços deste Consórcio nenhum município, quer dentre os numerados no exórdio deste ato, quer o que venha de futuro a ser criado, se não aderir a este Convênio.

- XIV -

Os prefeitos e as Câmaras Municipais dos Municípios associadas se obrigam a decretar todas as leis e atos necessários ao cumprimento de suas obrigações, decorrente deste Convênio, durante o tempo de sua duração.

- XV -

Se a Administração de um Município associado deixar de incluir no orçamento da despesa a quota devida ao Consórcio, ou se incluída deixar de efetuar o respectivo pagamento, o Consórcio poderá cobrá-lo por ação judicial, para o que se considera dívida líquida e certa, em cada exercício, a percentagem convencional, computada sobre o montante dos impostos, segundo constem da receita orçada para o mesmo exercício.

- XVI -

Visando à instalação do Consórcio, no exercício, no exercício de 1969, observar-se-á o seguinte: 1º) a contribuição a ser fixada poderá ser menor que a prevista no Convênio, a fim de atender-se à situação orçamentária dos Municípios associados; 2º) cada Município associado transferirá para o Consórcio as verbas que quiser do orçamento de 1969 e completará sua quota mediante um crédito especial; 3º) o Consórcio aproveitará, como melhor lhe convier, os serviços e instalações que lhe sejam transferidos, evitando qualquer solução de continuidade na prestação de serviços.

- XVII -

Constituído que seja o Consórcio, o Prefeito de cada uma vencerá, com 10 dias de antecedência, a prestação dos trabalhos para o exercício seguinte e o Conselho de Administração, a prestação dos trabalhos para o exercício seguinte.

= C O N V Ê N I O =

PARA INSTITUIÇÃO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL DA
REGIÃO DE GARÇA

Os municípios de Alvaro de Carvalho, Alvinlândia, Gália, Garça e Luperçio, representados por seus Prefeitos deliberam agrupar-se na conformidade do artigo 103 da Constituição Estadual e 54 da Lei Orgânica dos Municípios, a fim de, dentro da região constituída por seus territórios, prestarem assistência e desenvolverem atividades de promoção social, mediante as cláusulas seguintes:

- I -

A sociedade que ora se constitui aqui por diante designada como "Consortio" - terá como sede e fóro na cidade de Garça e se regerá pelos Estatutos que forem aprovados pelos Prefeitos e homologados pelas respectivas Câmaras Municipais e que passarão a fazer parte do presente Convênio.

- II -

O Consortio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automático e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes do seu termo, ou da de suas prorrogações.

- III -

A denúncia referida na cláusula anterior terá efeito apenas em relação ao município que a formular, continuando o consortio a vigorar quanto aos demais membros.

- IV -

O Consortio será dissolvido por comum acordo dos municípios associados, ou se não chegar a agrupar pelo menos três municípios continuamente territorial, entre os quais o de sua sede.

- V -

Criando-se novo município na região do Consortio, será-lhe facultado o ingresso no mesmo, mediante, simples comunicação da promulgação da lei respectiva, entendendo-se que o novo município aceita integralmente o presente Convênio e os Estatutos que estiverem em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao Consortio se fará nas mesmas condições.

- VI -

A região formada pelos territórios dos municípios associados será, para os fins deste Consortio, havida como unidade territorial contínua e homogênea, tal se não existissem os limites intermunicipais. Os serviços do Consortio serão consequentemente, prestados em toda a sua região, sem discriminação de nenhuma natureza, e suas instalações se localizarão de acordo exclusivamente com a maior utilidade e benefício comuns.

- VII -

As partes contratantes se obrigam: a) a concorrer para a manutenção do Consortio, entregando-lhe cada ano uma parte de suas rendas tributárias anuais, segundo uma percentagem não superior a cinco por cento (5%), calculada sobre os impostos constantes das aquelas rendas, igual para cada município; b) a dar ao Consortio o seu aval, a fim de que este possa: 1º) obter crédito a curto prazo como antecipação de receita do exercício anual; 2º) lançar empréstimos a longo prazo, exclusivamente para construções, instalações e obras numas e noutras. O aval deverá ser prestado conjuntamente pelos municípios associados.